

abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, e a sua restituição aos respectivos titulares, conforme previsto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;

2 — Levantar a suspensão da gerência, determinada aquando da intervenção do Estado, dando por findas as funções da comissão administrativa e do delegado do Governo;

3 — Fixar o prazo de quinze dias para a transformação da sociedade em nome colectivo em sociedade anónima, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, eleição dos corpos sociais e início da actividade da comissão de reestruturação, nos termos do protocolo assinado em 5 de Dezembro de 1977 entre a comissão interministerial e os sócios representantes estatutários da totalidade do capital da sociedade Martins & Rebello;

4 — Fixar à empresa o prazo de cento e oitenta dias para propor à instituição de crédito nacional, sua maior credora, a celebração de um contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril. Dessa proposta deve constar a reavaliação do seu activo imobilizado corpóreo, segundo as regras do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, sendo as mais-valias eventualmente daí resultantes atribuídas nos termos do citado protocolo e o restante aplicado preferentemente na cobertura de prejuízos verificados de 1975 a 1977, podendo a parte remanescente, se existir, ser incorporada no capital social, juntamente com a fracção atribuída aos trabalhadores.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Fevereiro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 121-A/78 de 28 de Fevereiro

A fixação dos preços máximos de algumas espécies de frutas constitui uma medida eficaz no prosseguimento da política de contenção da alta de preços que, no sector frutícola, poderia advir como resultante da má campanha ocorrida em 1977.

Entende portanto o Governo manter esta política fixando no presente diploma os preços máximos e margens máximas de comercialização para a pêra, maçã e laranja no período compreendido entre 1 de Março e 30 de Junho de 1978.

Estes preços e margens de comercialização, ligeiramente superiores aos que vigoraram até esta data, atendem ao agravamento das perdas na conservação da fruta nos períodos considerados e ao aumento de encargos com a distribuição.

Por outro lado, os valores ora fixados não deverão prejudicar o fomento da política de qualidade, dado que estes preços máximos devem corresponder a fruta de superior qualidade, ajustando-se, pelos próprios mecanismos do mercado, os preços relativos às qualidades inferiores.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75 Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º As espécies de fruta indicadas no quadro anexo à presente portaria continuam sujeitas ao regime de preços máximos a que se refere a alínea *a*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda ao público e as margens máximas de comercialização dos produtos a que se refere o número anterior são os constantes do quadro anexo à presente portaria.

3.º Fica revogada a Portaria n.º 803/77, de 31 de Dezembro.

4.º As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

5.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Março de 1978.

Ministério do Comércio e Turismo, 24 de Fevereiro de 1978. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

QUADRO ANEXO

Preços máximos de venda ao público e margens máximas de comercialização, por quilograma, de algumas espécies de fruta e período de tempo a que se reportam.

Espécies	Período a que se reportam no ano de 1978	Preço máximo de venda ao público	Margens máximas de comercialização	
			Armazenista	Retalhista
Pêra	De 1 a 31 de Março	28\$00	3\$00	4\$00
Maçã	De 1 de Março a 30 de Abril	24\$00	3\$00	4\$00
	De 1 de Maio a 30 de Junho	27\$00	3\$00	4\$00
Laranja	De 1 de Março a 30 de Abril	20\$00	3\$00	4\$00
	De 1 de Maio a 30 de Junho	22\$00	3\$00	4\$00

O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.